



RECURSO ADMINISTRATIVO N° 008709-38.2015.8.14.0000  
RECORRENTE: EUNICE MARA FARIAS BROWN  
RECORRIDO: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.  
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. AUXILIAR JUDICIÁRIO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. 1- Compulsando os autos, verifico que a servidora recorrente é ocupante de cargo de nível médio conforme o dossiê funcional de fls. 4v-6 e requer a concessão de adicional de titulação no percentual de 15% (quinze por cento) em decorrência da conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Civil. 2- Entretanto, ao contrário do alegado pelo recorrente e conforme a legislação pertinente à matéria (art. 28, inciso I, alínea a, da Lei 6.969/2007, regulamentado através da Portaria n° 652/2009-GP), para concessão do adicional de titulação aos servidores efetivos é exigida a graduação de nível superior, observada a relação direta com o cargo efetivo ocupado. 3- Desta forma, com respaldo nos dispositivos de Lei e Portaria, específicos sobre o assunto, bem como na jurisprudência deste Colendo Conselho da Magistratura acerca do assunto, entendo que deve ser mantida a decisão ora guerreada 4- Recurso conhecido e improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em conhecer do Recurso Administrativo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da digna Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 30 de julho de 2018.

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN  
RELATORA

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 008709-38.2015.8.14.0000  
RECORRENTE: EUNICE MARA FARIAS BROWN  
RECORRIDO: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.  
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN.



Trata-se de recurso administrativo interposto por EUNICE MARA FARIAS BROWN, servidora efetiva, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - lotada na 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, em face de decisão proferida pelo Secretário de Gestão de Pessoas, que considerando as competências delegadas pela Portaria nº 0652/2009/GP, em especial o art.4º, indeferiu o pedido de percepção de adicional de titulação.

Relata que exerce cargo de auxiliar judiciário, possuindo graduação de nível superior no curso de direito e especialização em direito civil.

Aduz a recorrente, em síntese, que o art. 28 da Lei 6.969/2007 e a Portaria nº 652/2009-GP asseguram o pagamento de adicional de titulação aos servidores com graduação de nível superior, inexistindo qualquer exigência quanto a escolaridade do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

Prossegue afirmando que o referido adicional deve ser concedido em razão do princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da CF/88 e do dever do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em incentivar seus servidores ao aperfeiçoamento profissional conforme o art. 39, §2º da Carta Magna.

Inicialmente o presente recurso foi distribuído à relatoria da Desa. Elena Farag (fls. 14), após, considerando a aposentadoria da mesma, foram os autos redistribuídos à relatoria da Desa. Edinea Oliveira Tavares (fls. 18).

Foram os autos encaminhados ao Órgão Ministerial (fls. 20). Em parecer de fls. 22/24 o Parquet manifestou pelo não cabimento de sua manifestação, porquanto se o fizesse estaria atuando com órgão consultivo, afrontando a autonomia administrativa do TJE.

Coube-me a relatoria do feito conforme nova redistribuição, fls. 27.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do presente recurso administrativo.

Compulsando os autos, verifico que a servidora recorrente é ocupante de cargo de nível médio - Auxiliar Judiciário consoante o dossiê funcional de fls. 4v-6 e pleiteia a concessão de adicional de titulação, no percentual de 15% (quinze por cento) em função da conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Civil.

Entretanto, ao contrário do alegado pela recorrente e conforme a legislação pertinente à matéria (art. 28, inciso I, alínea a, da Lei 6.969/2007, regulamentado através da Portaria nº 652/2009-GP), para concessão do adicional de titulação aos servidores efetivos é exigida a graduação de nível superior, observada a relação direta com o cargo efetivo ocupado, senão vejamos:

Art. 28. Além do vencimento e de outras vantagens previstas em Lei, o servidor do Poder Judiciário poderá ainda perceber:

I – Adicional de Titulação, concedida ao servidor com graduação de nível superior, observada a relação direta com o cargo que ocupa, em percentual calculado sobre o vencimento-base do referido cargo, nos seguintes percentuais:

a) especialização – 15% (quinze por cento).

Com efeito, é evidente a incompatibilidade da graduação de nível superior e especialização (Direito Civil) adquiridas pela servidora com o cargo efetivo ocupado atualmente, qual seja, Auxiliar Judiciário, o que torna incabível e ilegal a concessão da vantagem pela Administração do TJEP.

Colaciona-se, por oportuno, os recentes julgados do Colendo Conselho da Magistratura deste Tribunal, que reiteradamente negaram o pagamento do



adicional de titulação em casos semelhantes:

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. AUXILIAR JUDICIÁRIO (MOTORISTA) CARGO DE NÍVEL MÉDIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.** 1- Compulsando os autos, verifico que o servidor recorrente é ocupante de cargo de nível médio (Auxiliar Judiciário, especialidade Motorista) conforme o dossiê funcional de fls. 8-15 e requer a concessão de adicional de titulação, no percentual de 15% (quinze por cento) em decorrência da conclusão do Curso de MBA em Direito Tributário, nível de especialização (lato sensu). 2- Entretanto, ao contrário do alegado pelo recorrente e conforme a legislação pertinente à matéria (art. 28, inciso I, alínea a, da Lei 6.969/2007, regulamentado através da Portaria nº 652/2009-GP), para concessão do adicional de titulação aos servidores efetivos é exigida a graduação de nível superior, observada a relação direta com o cargo efetivo ocupado. 3- Desta forma, com respaldo nos dispositivos de Lei e Portaria, específicos sobre o assunto, bem como na jurisprudência deste Colendo Conselho da Magistratura acerca do assunto, entendo que deve ser mantida a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente desta Egrégia Corte. 4- Recurso conhecido e improvido.

(2016.02993772-71, 162.510, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 27/07/2016, Publicado em 28/07/2016)

**EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA. RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. AUXILIAR JUDICIÁRIO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. NÃO PREENCHIMENTO OS REQUISITOS LEGAIS PARA A SUA CONCESSÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. O adicional de titulação é destinado aos servidores ocupantes dos cargos em que é exigido o nível superior para o seu preenchimento. 2. No caso em exame, a recorrente ocupa cargo de Auxiliar Judiciário, cuja escolaridade é de nível médio, não fazendo jus ao adicional pleiteado. 3. Recurso conhecido, porém improvido. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura, à unanimidade, dar conhecimento, porém, negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto da Desembargadora Relator.

(2016.02101168-04, 159.999, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 25-05-2016, Publicado em 31-05-2016).

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. AUXILIAR JUDICIÁRIO. VÍNCULO EFETIVO. GRADUAÇÃO LICENCIADO PLENO EM MATEMÁTICA. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. EX VI DA LEI 6.969/2007. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE. PRECEDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1- Dispõe a Lei que a concessão do adicional de titulação será destinada aos servidores com graduação em nível superior, observada a relação



direta com o cargo que ocupa, ou seja, a correspondência da escolaridade deve se dar em relação ao cargo efetivo para o qual fora aprovado. 2- No presente caso, somente a aquisição do diploma de nível superior, não lhe dá o direito ao percentual do adicional de titulação, além de ocupar o cargo efetivo de auxiliar judiciário, motivo pelo qual

não faz jus ao recebimento do referido adicional, visto que o percebimento do mesmo está condicionado à graduação do cargo efetivo de nível superior. 3- Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

(2015.04158730-59, 153.014, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 28-10-2015, Publicado em 05-11-2015)

Desta forma, com respaldo nos dispositivos de Lei e Portaria específicos sobre o assunto, bem como na jurisprudência deste Colendo Conselho da Magistratura, CONHEÇO DO RECURSO, porém NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida com fundamento nas razões expendidas.

É como voto.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora